



ACORDÃO N°.  
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0100616-76.2015.814.0006  
APELANTE: SÉRGIO SENA GONÇALVES  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA  
ABUCATER  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: CRIME DE INJÚRIA RACIAL – ART. 140, §3º, DO CPB. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 386, IV, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Não deve ser acolhida a preliminar.

Nota-se que a audiência de instrução e julgamento iniciou no dia 26.09.2016, momento em que foram ouvidas as testemunhas Raimundo Pedro Rodrigues dos Santos e a vítima Luís Maria Dias dos Santos.

Foi realizada audiência de continuação, somente no dia 15.05.2017, momento em que foram ouvidas as testemunhas Francisca Arlete Pereira (ex-companheira do apelante), Jane Sena Gonçalves (irmã do apelante) e o apelante Sérgio Sena Gonçalves.

Entendo que o simples fato do Ministério Público e o Juízo a quo não ter formulado perguntas à testemunha Jane Sena Gonçalves (irmã do apelante), não pode de maneira alguma gerar nulidade processual, uma vez que o próprio apelante que atua em causa própria fez diversas perguntas para a testemunha Jane Sena Gonçalves, que esclareceu muito bem todos os fatos por ela presenciados, não havendo motivos para maiores questionamentos.

Além disso, a defesa não demonstrou nos autos qualquer prejuízo, o que por si só, afasta a suposta violação ao seu direito de defesa, consagrado na Constituição Federal.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Não merece prosperar a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que o Ministério Público formulou a peça acusatória (fls. 02-06) dentro dos requisitos previstos no art. 41 do CPP, não havendo qualquer impropriedade em seu conteúdo, pois relatou claramente o fato criminoso, com todas as circunstâncias e qualificação do apelante, classificação do crime e rol de testemunhas.



Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

In casu, verifico que as ofensas dirigidas contra a vítima estão devidamente comprovadas, com base nas declarações da vítima e das testemunhas.

Após a leitura dos depoimentos transcritos, entendo que as testemunhas ouvidas em juízo declararam de forma harmônica que o apelante proferiu diversos xingamentos. Todavia, não desconheço que pode ser verificada certa parcialidade nos depoimentos, em virtude da relação existente entre as testemunhas.

Entretanto, somente se analisada friamente as expressões utilizadas pelo apelante, afastando-as do contexto em que foram proferidas, poderiam ser reconhecidas ofensas à honra subjetiva da vítima, capaz de configurar o fato típico descrito no art. 140, §3º, do CPB.

Porém, no contexto fático apresentado, constato que as expressões não assumiram uma conotação ofensiva que pretende conferir o Ministério Público, uma vez que desde o início da Ação Penal, a vítima e as testemunhas de acusação ao narrarem os fatos deixaram transparecer uma certa animosidade existente entre as partes, pois a vítima Luís Maria Dias dos Santos é o atual companheiro da ex-mulher do apelante.

Lembro também, que a vítima Luís Maria Dias dos Santos era vizinho da Sra. Francisca Arlete Pereira (ex-companheira do apelante) e que estava prestando serviço de pedreiro na sua residência no momento em que aconteceu toda confusão, pois o apelante desconfiava a tempos do envolvimento amoroso de sua ex-companheira Francisca Arlete Pereira com seu vizinho Luís Maria Dias dos Santos, ora vítima, situação que veio a se concretizar dois meses após o término do relacionamento do apelante com sua ex-companheira, quando Francisca Arlete Pereira e Luís Maria Dias dos Santos passaram a ter um relacionamento amoroso.

Ressalto um ponto extremamente importante que deve ser mencionado sobre o caso em comento.

As ofensas direcionadas contra a vítima foram proferidas no momento de grande discussão, além de que a vítima agrediu fisicamente o apelante no momento em que o mesmo estava discutindo com sua ex-companheira, conforme Laudo Pericial de fls. 28-29, fato que acirrou ainda mais os animus.

Neste contexto, não vislumbro, com certeza, o imprescindível dolo específico na conduta do apelante. Ademais, o repúdio ou menosprezo que a vítima alega ter sofrido.

Assim, com base nas provas dos autos, outra não pode ser a conclusão senão pela ausência de elemento subjetivo na conduta do apelante, qual



seja, o dolo específico de humilhar ou menosprezar a vítima de forma a atingir a sua honra subjetiva em razão de sua raça.

Ausente o dolo específico, resta prejudicada a configuração da tipicidade da conduta praticada pelo apelante. (precedentes).

Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e no mérito, dou provimento ao recurso para reformar a sentença condenatória, para absolver o apelante SÉRGIO SENA GONÇALVES, com fulcro no art. 386, inciso IV, do CPB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 21 de junho de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0100616-76.2015.814.0006

APELANTE: SÉRGIO SENA GONÇALVES

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA



ABUCATER

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

### Relatório

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por SÉRGIO SENA GONÇALVES, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, CONDENANDO O APELANTE SÉRGIO SENA GONÇALVES, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 140, §3º do CPB (Injúria Racial)

Por força do que dispõe o art. 44 do CPB, o juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, §2º do CPB, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado; e 2) prestação pecuniária em favor da vítima no valor de 10 (dez) salários mínimos.

O juízo a quo deixou de fixar o valor mínimo da reparação civil às vítimas, nos termos do disposto no art. 387, IV do CPP, por ausência de pedido expresso e formal submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa.

Narram os autos que, em 20/10/2015, o denunciado ofendeu a vítima LUÍS MARIA DIAS DOS SANTOS, praticando o crime de injúria racial, quando ela estava trabalhando como mestre de obras na residência da senhora Francisca Arlete, localizada no Bairro Quarenta Horas, n.º 25 em Ananindeua.

Segundo os autos, a vítima que é o atual namorado da senhora Arlete, ex-companheira do ora denunciado, encontrava-se trabalhando quando o ora acusado chegou ao local dos fatos e começou uma discussão com Arlete, para em seguida empurrar e agredi-la fisicamente, neste momento a vítima entrevistou e quando foi ofendido por Sérgio, dizendo, com as seguintes textuais: olha não te mete na nossa briga, seu preto, seu macaco, esse assunto é meu e dela tu pode te arrepender da graça que tu fez agora, até porque tu não me conhece e não sabe do que eu sou capaz de fazer.

A denúncia foi recebida em 11/02/2016 (fls.07).

No dia 26.09.2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas as testemunhas Raimundo Pedro Rodrigues dos Santos, Luís Maria Dias dos Santos. No dia 15.05.2017, foi realizada audiência de continuação, foram ouvidas as testemunhas Francisca Arlete Pereira, Jane Sena Gonçalves e ao final foi realizado o interrogatório do apelante, momento em que negou a autoria do crime.



Na certidão judicial criminal de fls. 200/201 não consta contra o acusado sentença penal condenatória transitada em julgado.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 202-208, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

O apelante apresentou alegações finais às fls. 210/214, em que requereu a absolvição e a rejeição da denúncia por ausência de prova.

O juízo a quo  julgou procedente a denúncia para condenar o apelante SÉRGIO SENA GONÇALVES, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 140, §3º do CPB (Injúria Racial).

Por força do que dispõe o art. 44 do CPB, o juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, §2º do CPB, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado; e 2) prestação pecuniária em favor da vítima no valor de 10 (dez) salários mínimos.

A defesa interpôs Recurso de Apelação pugnando preliminarmente a nulidade do processo por violação, pelo juízo do feito e pelo Promotor de Justiça, ao contraditório e à ampla defesa, ocasionada por comportamento omissivo na elaboração de perguntas voltadas para o esclarecimento do caso quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Arguiu, ainda, em caráter preliminar, a inépcia da Denúncia, por inobservância ao teor do art. 41, do CPP.

Quanto ao mérito, pugnou a tese de absolvição na forma dos incisos IV e VII, do art. 386, do CPP.

A Promotoria de Justiça apresentou contrarrazões recursais, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do apelo. (fls. 229-231)

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do apelo. (fls. 237-241).

É o relatório. Ao revisor.

Belém, 21 de junho de 2018.

Mairton Marques Carneiro  
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0100616-76.2015.814.0006  
APELANTE: SÉRGIO SENA GONÇALVES  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA  
ABUCATER  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

## VOTO

### 1. PRELIMINARES.

- DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O apelante sustenta que o seu direito do contraditório e da ampla defesa foi violado, alegando que durante a audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público e o Magistrado a quo, deixaram de formular perguntas a testemunha ocular Jane Sena Gonçalves Moreira, irmã do réu e que essa atitude de flagrante omissão durante a instrução processual teria causado grave prejuízo em sua defesa.

Não deve ser acolhida a preliminar. Explico.

Nota-se que a audiência de instrução e julgamento iniciou no dia 26.09.2016, momento em que foram ouvidas as testemunhas Raimundo Pedro Rodrigues dos Santos e a vítima Luís Maria Dias dos Santos.

Foi realizada audiência de continuação, somente no dia 15.05.2017, momento em que foram ouvidas as testemunhas Francisca Arlete Pereira (ex-companheira do apelante), Jane Sena Gonçalves (irmã do apelante) e o apelante Sérgio Sena Gonçalves.

Entendo que o simples fato do Ministério Público e o Juízo a quo não ter formulado perguntas à testemunha Jane Sena Gonçalves (irmã do apelante), não pode de maneira alguma gerar nulidade processual, uma vez que o próprio apelante que atua em causa própria fez diversas perguntas para a testemunha Jane Sena Gonçalves, que esclareceu muito bem todos os fatos por ela presenciados, não havendo motivos para maiores questionamentos.

Além disso, a defesa não demonstrou nos autos qualquer prejuízo, o que por si só, afasta a suposta violação ao seu direito de defesa, consagrado na Constituição Federal.

Nesse sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:



Ementa: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 212 DO CPP. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL PARA VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. 1. A ausência do representante ministerial na audiência de instrução e julgamento e a inquirição das testemunhas pelo Juízo, antes dos questionamentos das partes, não configuram ofensa à norma contida no artigo 212, do Código de Processo Penal, salvo se houver prova de prejuízo causado ao acusado, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade quando o Magistrado inicia a inquirição da vítima e o interrogatório, por se tratar de nulidade relativa e, portanto, sendo necessária a demonstração do efeito prejuízo, o que não se configurou no caso dos autos. (...) (Apelação Crime N° 70075903450, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 04/04/2018)

Assim, rejeito a preliminar arguida.

- INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Não merece prosperar a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que o Ministério Público formulou a peça acusatória (fls. 02-06) dentro dos requisitos previstos no art. 41 do CPP, não havendo qualquer impropriedade em seu conteúdo, pois relatou claramente o fato criminoso, com todas as circunstâncias e qualificação do apelante, classificação do crime e rol de testemunhas.

Assim, rejeito a preliminar.

2 – MÉRITO

- DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

Analisando detidamente os autos, tenho que a absolvição do apelante se impõe. Vejamos:

A prática o crime descrito no art. 140, do CPB, aquele que injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Em uma de suas formas qualificadas, especificamente prevista no parágrafo 3º do referido artigo, comina-se pena superior quando a injúria consiste na utilização de elementos referente a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

In casu, verifico que as ofensas dirigidas contra a vítima estão devidamente



comprovadas, com base nas declarações da vítima e das testemunhas. Vejamos:

A testemunha Raimundo Pedro Rodrigues dos Santos, informou:

(...) que Arlene, sua companheira, é irmã de Arlete; que Arlete é ex-companheira do acusado e atual companheira do Sr. Luís; que sua casa fica em frente da casa de Arlete; que Arlene lhe pediu para ir na casa da irmã dela porque estava ocorrendo uma confusão com Sérgio e Arlete; que ouviu Sérgio dizer que Arlete o havia traído com um preto, textuais: 'me traíste com um preto'; que depois chegou a irmã do acusado num carro, ele entrou neste carro e foi embora; que os vidros do salão de Arlete estavam quebrados; que Arlete lhe disse que Sérgio lhe agrediu; que não viu o que ocorreu dentro da casa; que Arlete lhe disse depois que Sérgio chamou Luís de macaco; que o pescoço de Arlete estava muito vermelho e havia um corte no supercílio da mesma; que Arlete tinha uma relação amorosa com Luís; que soube que Sérgio teria tomado conhecimento dos fatos e ido na casa tomar satisfações; que sua esposa Arlene lhe chamou atenção por ter se preocupado com a entrada de Sérgio na casa de sua irmã Arlete; que depois do rompimento entre o acusado e Arlete, o viu na casa somente uma vez; que a vítima é da mesma cor de pele do depoente, cabelo baixo; e que o salão fica encostado à casa (...).

A testemunha Francisca Arlete Pereira, informou:

(...) que disse, em suma, que estava na sua casa quando Sérgio chegou muito agressivo e queria que a depoente voltasse a ter relacionamento amoroso com ele; que passaram a discutir, foi quando Luís, o pedreiro que estava trabalhando em sua casa, interveio, segurando o acusado; que o acusado chamou Luís de preto e macaco no momento que ele o conteve; que houve muito tumulto; que a irmã do acusado estava o aguardando no carro; que foi à delegacia registrar ocorrência; que não era companheira do acusado, mas namorada; que seu relacionamento durou dois anos; que uma semana antes dos fatos o acusado telefonou para a depoente convidando-a para sair; que em nenhum momento o Sr. Luís atendeu às ligações feitas para seu telefone; que Sérgio foi buscar o celular com a depoente, afirmando que precisaria devolver o dinheiro com que comprou o celular a um cliente; que devolveu o aparelho celular para a irmã do acusado; que sabe que há um procedimento em tramitação de lesão corporal em que o acusado é vítima; que Raimundo Pedro Rodrigues é seu cunhado; que Raimunda de Nazaré é sua vizinha; que Luís era seu vizinho; que Luís prestou serviço de pedreiro para a depoente e não para Sergi; que se separou de Sérgio em maio de 2015; que começou a se relacionar com Luís em agosto do mesmo ano; que o acusado não era seu companheiro; e que seu salão de beleza não foi construída pelo acusado, mas pela própria depoente (...)

A vítima Luís Maria Dias dos Santos informou:

(...) que no dia dos fatos estava fazendo uma laje para a Sra. Arlete; que é pedreiro; que o acusado entrou na casa, muito alterado, e começaram a discutir; que quando ela pediu por socorro, o depoente desceu e viu que ele



estava tentando enforçar a Arlete; que o acusado começou a gritar e proferir palavras de baixo calão; que a laje é no fundo do salão; que ele ofendia a Sra. Arlete; que o acusado não foi procurar o depoente; que nesta época o depoente não tinha relacionamento com Arlete; que Arlete já estava separada do acusado quando ocorreram os fatos; que estava trabalhando na casa há quinze dias; que mora ao lado da Sra. Arlete; que esse era o primeiro serviço, e quem lhe contratou foi Arlete; que foi o depoente quem separou o acusado de Arlete; que o acusado lhe disse que não era para ele se meter pois o assunto não era seu, e lhe chamou de macaco; que o depoente começou a se relacionar com Arlete dois meses depois dos fatos; que Arlete lhe disse que Sérgio lhe ameaçava, dizendo que se ela não ficasse com ele não ficaria com outra pessoa; que soube que Sérgio tinha ganhado um valor referente a uma causa e Arlete queria metade desse valor; que foram registrar ocorrência no mesmo dia dos fatos; que Sérgio quebrou as vidraças; que a vítima se sentiu mal com a ofensa proferida pelo acusado; que foi a Sra. Arlete quem lhe pagou pelo serviço, mas não sabe de quem era o dinheiro; e que Sérgio estava desequilibrado por estar com ciúmes (...).

Após a leitura dos depoimentos acima transcritos, entendo que as testemunhas ouvidas em juízo declararam de forma harmônica que o apelante proferiu diversos xingamentos. Todavia, não desconheço que pode ser verificada certa parcialidade nos depoimentos, em virtude da relação existente entre as testemunhas.

Entretanto, somente se analisada friamente as expressões utilizadas pelo apelante, afastando-as do contexto em que foram proferidas, poderiam ser reconhecidas ofensas à honra subjetiva da vítima, capaz de configurar o fato típico descrito no art. 140, §3º, do CPB. Porém, no contexto fático apresentado, constato que as expressões não assumiram uma conotação ofensiva que pretende conferir o Ministério Público, uma vez que desde o início da Ação Penal, a vítima e as testemunhas de acusação ao narrarem os fatos deixaram transparecer uma certa animosidade existente entre as partes, pois a vítima Luís Maria Dias dos Santos é o atual companheiro da ex-mulher do apelante.

Lembro também, que a vítima Luís Maria Dias dos Santos era vizinho da Sra. Francisca Arlete Pereira (ex-companheira do apelante) e que estava prestando serviço de pedreiro na sua residência no momento em que aconteceu toda confusão, pois o apelante desconfiava a tempos do envolvimento amoroso de sua ex-companheira Francisca Arlete Pereira com seu vizinho Luís Maria Dias dos Santos, ora vítima, situação que veio a se concretizar dois meses após o término do relacionamento do apelante com sua ex-companheira, quando Francisca Arlete Pereira e Luís Maria Dias dos Santos passaram a ter um relacionamento amoroso.

Ressalto um ponto extremamente importante que deve ser mencionado sobre o caso em comento.

As ofensas direcionadas contra a vítima foram proferidas no momento de



grande discussão, além de que a vítima agrediu fisicamente o apelante no momento em que o mesmo estava discutindo com sua ex-companheira, conforme Laudo Pericial de fls. 28-29, fato que acirrou ainda mais os animus.

Neste contexto, não vislumbro, com certeza, o imprescindível dolo específico na conduta do apelante. Ademais, o repúdio ou menosprezo que a vítima alega ter sofrido.

Assim, com base nas provas dos autos, outra não pode ser a conclusão senão pela ausência de elemento subjetivo na conduta do apelante, qual seja, o dolo específico de humilhar ou menosprezar a vítima de forma a atingir a sua honra subjetiva em razão de sua raça.

Ausente o dolo específico, resta prejudicada a configuração da tipicidade da conduta praticada pelo apelante.

Nesse sentido o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, ensina: Deste modo, concluindo que dos autos não se pode extrair a necessária razão de sua raça, posto que estavam todos envolvidos em acirrada discussão, descabe a condenação pelo crime de injúria.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt:

"Além do dolo, faz-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo, representado pelo especial fim de injuriar, de denegrir, de macular, de atingir a honra do ofendido. Simples referência a adjetivos depreciativos, a utilização de palavras que encerram conceitos negativos, por si sós, são insuficientes para caracterizar o crime de injúria. Assim, a testemunha que depõe não pratica injúria, a menos que seja visível a intenção de ofender. Em acalorada discussão, por falta do elemento subjetivo, não há injúria quando as ofensas são produto de incontinência verbal" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 364)

Registre-se, ainda, as lições de Julio Fabrini Mirabete:

"[...] O dolo na injúria, ou seja, a vontade e praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo do tipo, ou seja, do animus infamandi injuriandi, conhecido pelos clássicos como dolo específico. Inexiste ela nos demais animii (jocandi, criticandi, narrandi etc.) (itens 138.3 e 139.3). Tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, no depoimento como testemunha etc.[...]" (MIRABETE, Julio Fabrini. Interpretado. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 1.123).

A jurisprudência pátria tem decidido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E INJÚRIA RACIAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÕES HARMÔNICAS DA VÍTIMA, DE TESTEMUNHA E DO POLICIAL COM A PROVA PERICIAL. PALAVRA DA OFENDIDA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO



DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL. OFENSA PROFERIDA DURANTE ACALORADA DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO, REPRESENTADO PELO ESPECIAL FIM DE MACULAR A HONRA DA OFENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui inegável valor probatório, desde que em consonância com outros elementos de prova constantes nos autos. Na espécie, os depoimentos da vítima foram consonantes entre si e condizentes com os demais testemunhos e com o laudo de lesões corporais, o que atesta a validade da palavra da ofendida e afasta as alegações da Defesa de ausência de dolo e insuficiência de provas. 2. A injúria proferida no calor da discussão não caracteriza o crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal (injúria racial), pois ausente o elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, magoar e ofender. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o réu do crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal (injúria racial), mantendo a condenação nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal no âmbito de violência doméstica), à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

(TJ-DF - APR: 20130910205924 DF 0020073-43.2013.8.07.0009, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 18/12/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/01/2015 . Pág.: 207)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL, ALÉM DO DOLO DE INJURIAR E OFENDER A HONRA SUBJETIVA DO OFENDIDO, NECESSÁRIA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO, CONSISTENTE NO ESPECIAL FIM DE DISCRIMINAR O OFENDIDO EM RAZÃO DE SUA RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO, ORIGEM OU CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. 2. MANTÉM-SE A ABSOLVIÇÃO DA APELADA DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL, UMA VEZ NÃO COMPROVADO O SEU ÂNIMO DE OFENDER E DISCRIMINAR, EM RAZÃO DA COR, O SUPOSTO OFENDIDO, SOBRETUDO PORQUE OS FATOS SE DERAM NO CALOR DE DESENTENDIMENTO ENTRE VIZINHOS, COM XINGAMENTOS RECÍPROCOS, NO CALOR DE DISCUSSÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-DF - APR: 20120510011404 DF 0001122-47.2012.8.07.0005, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 20/02/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/02/2014 . Pág.: 317)

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELO DO RÉU. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. AGRESSÃO VERBAL PROFERIDA NO CALOR DE DISCUSSÃO. RECÍPROCOS DESENTENDIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE BRIGA ENTRE VIZINHOS. CRIME TIPIFICADO NO § 3º DO ART. 140 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSENTE O ANIMUS INJURIANDI, EM RAZÃO DA COR. TIPO PENAL QUE EXIGE A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I - Para a caracterização do crime de injúria racial, além do dolo de injuriar e ofender a honra subjetiva do ofendido, necessária a presença do elemento subjetivo especial, consistente na específica finalidade de discriminar o ofendido em razão de sua raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa



ou portadora de deficiência. II - A absolvição da apelante se deve ao fato de não estar configurado o crime de injúria racial, uma vez que não comprovado o seu ânimo de ofender e discriminar, em razão da cor, a suposta ofendida, sobretudo porque os fatos se deram no calor de desentendimento entre vizinhos, com xingamentos recíprocos, no calor de discussão grave a ampla, impondo-se daí o entender que se encontra ausente o dolo específico de injuriar por preconceito racial, restando a absolvição da apelante com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1363170-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 13.08.2015) (TJ-PR - APL: 13631704 PR 1363170-4 (Acórdão), Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 13/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1643 04/09/2015)

**ACÓRDÃO EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. OFENSA REALIZADA APÓS DISCUSSÃO ACALORADA ENTRE OS EX-CÔNJUGES. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A caracterização do delito de injúria racial exige, além do dolo de injuriar e ofender a honra subjetiva do ofendido, a presença do elemento subjetivo, consistente no especial fim de discriminar o ofendido em razão de sua raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. 2. Verifica-se do conjunto de provas, sobretudo a oitiva da esposa da vítima, bem como o interrogatório do acusado, a inexistência do elemento subjetivo específico do tipo, inexistindo ânimo de ofender e discriminar, eis que as palavras proferidas teriam ocorrido diante de verdadeira exaltação nos ânimos das partes. 3. Mantém-se a absolvição do apelado do crime de injúria racial, uma vez que não comprovado o seu ânimo de ofender e discriminar, em razão da cor, o suposto ofendido, sobretudo porque os fatos se deram no calor de desentendimento entre o réu e sua ex-mulher após discussão por telefone, com xingamentos recíprocos. 4. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Segunda Câmara Criminal), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. (TJ-ES - APL: 00012348020148080049, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Data de Julgamento: 14/10/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/10/2015)**

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e no mérito, dou provimento ao recurso para reformar a sentença condenatória, para absolver o apelante SÉRGIO SENA GONÇALVES, com fulcro no art. 386, inciso IV, do CPB.

É O VOTO.

Belém, 21 de junho de 2018

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator